



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.002868/00-26
Recurso nº. : 124.108
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 101-93.467

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Os artigos 42 e 58 da Lei nr. 8.981/95, impuseram restrição, por via de percentual, para compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo, no fato gerador e na base de cálculo do imposto de renda (entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça). Princípios da anterioridade e irretroatividade resguardados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

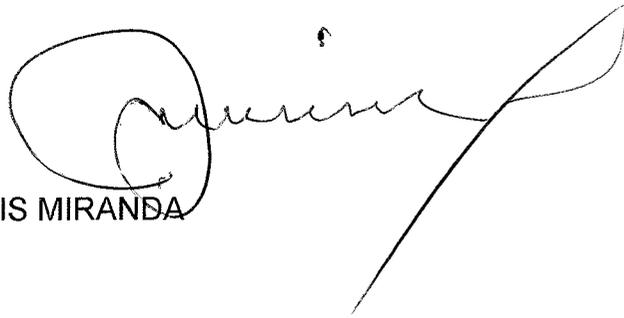
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10380.002868/00-26
Acórdão n.º : 101-93.467

2

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10380.002868/00-26

3

Acórdão n.º : 101-93.467

Recurso nr. 124.108

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., Sociedade de Econômica Mista, integrante da Administração Pública Federal Indireta, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/05, no qual apurou a autoridade fiscal que no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, compensou prejuízo Fiscal em percentual superior a 30% do Lucro Real, antes das compensações.

A infração foi enquadrada no art. 42 da Lei 8.981/95 c/c o art. 12 da Lei 9.065/95.

Pelo seu inconformismo a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 15/23, onde apresenta as razões assim sintetizadas:

“Em verdade, a declaração de imposto de renda do Autuado foi prestada com esteio na realidade dos fatos e de conformidade com o melhor Direito aplicável à espécie, pelo que não há sentido falar-se em crédito tributário em prol do Fisco Federal, nem tampouco, por consequência, imposto de renda suplementar a recolher.

Com efeito, o Banco do Nordeste, ora Autuado, apurou, em outubro de 1994, um prejuízo fiscal de **15.706.316,6396 UFIR's** do qual fez compensar, ainda em dezembro de 1994, **5.634.754,5396 UFIR's**, ficando **10.071.562,11 UFIR's** registradas na parte “B” do LALUR, a compensar em exercícios subseqüentes.

Assim é que, por ocasião do Balanço de 31.12.95, o Autuado utilizou o saldo total do prejuízo fiscal do imposto de renda, ou seja, as **10.071.562,11 UFIR's**, o qual, atualizado pela UFIR vigente (0,8287), correspondeu a **R\$ 8.346.303,52**.

Não foi observado, para tanto, o inconstitucional e abusivo limite para compensação do imposto pela mencionada Lei nr. 8.981/95

(art.42), de 30% sobre o lucro real apurado em 1995, que corresponderia à injusta compensação de apenas **R\$ 5.443.710,78**, isto é, **R\$ 2.902.592,74** a menos do que o prejuízo fiscal efetivo arcado pelo Autuado no exercício de 1994, e que redundou no equivocado crédito apontado pelo Auditor Fiscal, no montante de **R\$ 1.248.114,87** (afora encargos).

E o limite em referência é inconstitucional porquanto foi instituído pela Medida Provisória nr. 812, que, não obstante ter sido publicada em 31.12.94, sua circulação só se deu no ano de 1995, mais precisamente em 2/1/95.

Referida Lei, por isso mesmo, só poderia dispor sobre os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1995, até porque o Diário Oficial que continha a publicação da MP nr. 812, como dito, só circulou em 1995, não podendo, como ousadamente pretendeu fazer, alcançar prejuízos fiscais já absolutamente configurados antes de sua vigência, isto é, antes de sua existência no ordenamento jurídico pátrio.

E é exatamente por isso que a limitação de 30% sobre o lucro real apurado em 1995 é flagrantemente inconstitucional, posto que foi retroativamente imposta pelo art. 42 da mencionada Lei nr. 8.981/95, "alcançando" situações e direitos já absolutamente constituídos antes de sua existência no mundo do Direito, ao inteiro arrepio do art. 150, III, "a" da Constituição Federal, que expressamente veda a irretroatividade da norma tributária, bem como do princípio da anterioridade, expressa no mesmo artigo, em seu tópico "b".

Por isso, também, houve afronta, de uma só vez, ao princípio da publicização, posto que a publicidade da Lei sob comentário, via publicação no Diário Oficial, deu-se apenas em 1995, assim como aos princípios da segurança e da certeza jurídica, além dos princípios da lealdade e da boa-fé da Administração Pública.

Houve ainda claro ferimento a direito adquirido e a ato jurídico perfeito dos contribuintes, direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, atacada também restou a Lei de Introdução ao Código Civil, que, em seu art. 6º, claramente explicita:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito o direito adquirido e a coisa julgada (destacou-se).



Não bastassem os inúmeros preceitos legais desrespeitados pela Lei nr. 8.981/95, mais especificamente por seu art. 42, configurou-se ainda manifesto desvirtuamento do conceito de renda e de lucro, estabelecidos no art. 43 do Código Tributário Nacional, passando incidir tributo sobre valores que não configuram ganho do contribuinte.

Com isso, instituiu-se irregular empréstimo compulsório em favor do Fisco Federal, incidindo arbitrariamente sobre o patrimônio do contribuinte, em situação não prevista no ordenamento jurídico, posto que não contemplada no art. 148, I e II da Constituição Federal e no art. 15 do CTN, os quais igualmente foram afrontados.”

A propósito transcreve o entendimento dos tributaristas Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso H. Higuchi, manifestado na obra IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS – Interpretação e prática, pág. 344/348 – Editora Atlas – SP., 25ª Edição, segundo os quais:

“A compensação de prejuízos apurados de acordo com a legislação anterior é direito adquirido e ato jurídico perfeito que o contribuinte poderá utilizá-la no prazo fixado pela lei vigente no período-base da formação do prejuízo.”

Assevera que no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores.

Conclui requerendo seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

O lançamento foi mantido pela decisão de fls. 28/34, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Compensação de Prejuízos Fiscais.

A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é



limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Assunto: **Processo Administrativo Fiscal**
Exercício: **1996**

Ementa: **Inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos.**

Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das normas nos estritos limites de seu conteúdo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No tempestivo Apelo de fls. 41/49, a interessada sustenta que o lançamento é flagrantemente inconsistente e arbitrário, posto que sua declaração de imposto de renda foi prestada com esteio na realidade dos fatos e de conformidade com o melhor Direito aplicável à espécie, pelo que não há sentido falar-se em crédito tributário e prola do Fisco Federal, nem tampouco, por consequência, imposto de renda suplementar a recolher.

Assevera que a limitação de 30% sobre o lucro real apurado em 1995 é flagrantemente inconstitucional na medida que foi retroativamente imposta pelo art. 42 da lei 8.981/95, alcançando situações e direitos já absolutamente constituídos antes de sua existência no mundo do Direito, ao inteiro arrepio do art. 150, III, "a" da C.F. que expressamente veda a retroatividade da norma tributária, bem como do princípio da anterioridade expressa no mesmo artigo, em seu tópico "b". Afronta houve também ao princípio da publicidade, posto que a publicação do texto legal sob comento, no Diário Oficial, deu-se apenas em 1995, bem como aos princípios da segurança, da certeza jurídica, além princípios da lealdade e da boa fé da Administração Pública.

Transcreve a opinião dos tributaristas Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso H. Higuchi manifestado em sua obra Imposto de Renda das Empresas



Processo n.º : 10380.002868/00-26
Acórdão n.º : 101-93.467

7

Interpretação e prática (editora Atlas – SP – 25ª Edição, pág. 344 a 348), sobre a questão da limitação da compensação de prejuízos, e bem assim jurisprudência judicial sobre o mesmo tema.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM' or similar, written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão posta no presente recurso diz respeito a inconstitucionalidade da Medida provisória 812/94 e Lei 8.981/95, que limitou a 30% do lucro real a compensação de prejuízos fiscais.

A Recorrente alega, e sua alegação é procedente, que este Colegiado decidiu pelo Acórdão nr. 101-75.566 de 28.11.94 que os pressupostos do direito de compensar prejuízos se regem pela lei vigente à época de sua constituição. Preenchidas as condições da lei, adquire-se esse direito que não poderá ser violado pela lei nova, por força do disposto no art. 153, parágrafo 3º da Constituição Federal, preceito repetido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Em sentido contrário decidiu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nr. 96.01.29788-MG, ocorrido em 03.12.96, dando provimento ao recurso e remessa oficial, cuja "ementa" está assim redigida:

Ementa

Tributário – Imposto de Renda – Dedução dos Prejuízos: Limitação – MP nr. 812/94 e Lei nr. 8.981/95 – Constitucionalidade.



1. A legislação que prevê deduções, reduções e compensações vincula-se ao ano-base de sua vigência, podendo alterar-se para o ano seguinte.
2. Prejuízos suportados no ano-base de 94, cuja dedução foi limitada pela legislação do Imposto de Renda para o ano de 95. Inexistência de infringência aos princípios da irretroatividade e anterioridade.
3. Não se configura em direito adquirido aquele cujo exercício esteja limitado a um tempo.
4. Recurso e remessa oficial providos.

Também a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negando provimento ao Agravo Regimental decidiu:

“Ementa”

Agravo Regimental. Compensação dos Prejuízos. Lei nr. 8.981/95 art. 42.

A lei 8.981/95, ao admitir a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.95, limitando, porém em 30% do lucro líquido, estabeleceu um benefício fiscal ao contribuinte e, como tal, deve ser feito na forma especificada em lei, não de outro modo.

Contudo, é de se reconhecer, que outras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, julgaram inconstitucional a limitação imposta pela lei 8.981/95.

Daí a necessidade de se conhecer a posição do Superior Tribunal de Justiça e do S.T.F. sobre essa questão pertinente a limitação de compensação de prejuízos.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nr. 198403/PR (98/0092011-0), decidiu o Superior Tribunal de Justiça acolher os Embargos, ao fundamento de que:



- “- Os arts. 42 e 58, da lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
- O art. 42 da Lei 8.981/95 alterou, apenas, a redação do art. 6º, do Dec. Lei nr. 1.598/77, e, conseqüentemente, modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.
- Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
- Embargos acolhidos. Decisão mantida.”

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 232.084-9, SP, decidiu:

Ementa:

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nr. 812, de 31.12.94, Convertida na Lei nr. 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a Parcela dos Prejuízos Sociais, de Exercícios Anteriores, Suscetível de ser Deduzida no Lucro Real, para Apuração dos Tributos em Referência. Alegação de Ofensa aos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, parágrafo 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

As posições assumidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal para a espécie, demandam uma revisão por parte da Câmara, de seu posicionamento, para que não hajam decisões conflitantes entre a

FM

esfera administrativa e judiciária no que concerne à limitação da compensação de prejuízos fiscais.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, para que prevaleça a posição do judiciário que entende descabida a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, eis que não se configura em direito adquirido aquele cujo exercício esteja limitado a um tempo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over the printed name and extends significantly to the right of the page.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA